



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Prof. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Profa. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 2, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 2. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**EM DEFESA DO ATO INSTITUCIONAL Nº1: AS CONTRIBUIÇÕES DE
FRANCISCO CAMPOS E CARLOS MEDEIROS SILVA À DITADURA MILITAR
DE 1964**

***IN DEFENSE OF INSTITUTIONAL ACT No. 1: THE CONTRIBUTIONS OF
FRANCISCO CAMPOS AND CARLOS MEDEIROS SILVA TO THE MILITARY
DICTATORSHIP OF 1964***

Felipe Vinícius Capareli¹

RESUMO: Tendo em vista a importância da atuação dos juristas para sua legitimação e, no marco dos 60 anos do golpe militar de 1964, a presente reflexão tem como objetivo explicitar as contribuições de Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva no processo de escrita e posterior defesa do primeiro ato institucional baixado pela ditadura militar em 9 de abril de 1964. Para tanto, foram analisados o teor da referida legislação, bem como os textos produzidos posteriormente pelos autores à luz de suas trajetórias intelectuais que, como veremos, guardam direta relação com duas ditaduras. Assim, num primeiro momento, apresentamos o modo como Francisco Campos, ao redigir o preâmbulo do primeiro ato institucional, ressignifica um conjunto de pressupostos já utilizados ao longo de sua trajetória intelectual, de tal sorte a oferecer uma fundamentação teórica à ruptura institucional após a deposição de João Goulart. Num segundo momento, analisaremos os comentários feitos por Carlos Medeiros Silva ao conteúdo da primeira legislação “revolucionária” produzida pela ditadura. Por todo exposto, o caminho metodológico adequado revela-se inteiramente bibliográfico.

Palavras-chave: Ditadura Militar; Francisco Campos; Carlos Medeiros; Ato institucional; Autoritarismo.

ABSTRACT: *Given the importance of the role of jurists in legitimizing the dictatorship, and within the framework of the 60th anniversary of the 1964 military coup, this reflection aims to elucidate the contributions of Francisco Campos and Carlos Medeiros Silva to the writing and subsequent defense of the first institutional act enacted by the military dictatorship on April 9, 1964. To this end, the content of the aforementioned legislation is included, as well as texts produced by the authors in light of their intellectual trajectories, which, as we shall see, are directly related to two dictatorships. Thus, initially, I present how Francisco Campos, in drafting the preamble to the first institutional act, reinterprets a set of assumptions already used throughout his intellectual trajectory, in order to offer a theoretical foundation for the*

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. Especialista em Direito Administrativo (ESA/OAB). Mestre e Doutorando pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Pesquisa Teoria da Constituição e Pensamento Político e Social Brasileiro. É membro do Núcleo de Estudos Teoria Crítica e Constitucionalismo (FDCE/UFMG), do Núcleo de Estudos Constitucionalismo e Aprendizagem Social (FDCE/UFMG), e do Centro de Estudos Republicanos (DCP/UFMG). OAB/MG 213.793. E-mail: caparelifelipe@gmail.com

institutional rupture after the deposition of João Goulart. Secondly, we will analyze the comments made by Carlos Medeiros Silva on the content of the first "revolutionary" legislation produced by the dictatorship. Therefore, the appropriate methodological approach is a bibliographic one.

Keywords: *Military Dictatorship; Francisco Campos; Carlos Medeiros; Institutionalact; Authoritarianism.*

INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, inúmeros foram os regimes ditatoriais que se valeram das Constituições como meio para seu processo de institucionalização. A ditadura de Salazar na Espanha, e o Franquismo em Portugal, são exemplos conhecidos do uso instrumental da Constituição para instaurar, sob o manto da legalidade, governos autoritários.

No Brasil, essa tendência autoritária também foi experienciada, a primeira vez em 1937, sob o Estado Novo, e a segunda, a partir de 1964, nos longos vinte e cinco anos da ditadura militar. Em todos esses casos, a participação de juristas por meio de escritos no debate público, tais como doutrinas, monografias, ensaios, artigos, pareceres, transcrições de conferências, palestras, aulas, seminários e livros. foi de suma importância para que, sob a égide de conjunto de textos, símbolos e ritos de direito, a legitimação de governos autoritários pudesse acontecer.

Ao contribuir com os regimes autoritários, os juristas não apenas legitimaram as experiências autoritárias havidas em nossa história constitucional, mas foram responsáveis também por estabelecer a gramática autoritária, cuja origem remonta aos primeiros anos da Proclamação da República e ao período varguista (1930-1945). Essa gramática foi se sedimentando e ganhando novas roupagens, mesmo após o fim do Estado Novo e, ao se rearticular em 1964, já havia estabelecido seu espaço na mentalidade jurídica brasileira, condicionando, em maior ou menor grau, o emergir e a ressignificação de conceitos e o seu desenvolver ao longo da história do pensamento, influenciando diretamente nas opções políticas dos tomadores de decisões e, através delas, mas não somente, da própria sociedade.

Tendo em vista a importância da atuação desses juristas e, no marco dos 60 anos do golpe militar de 1964, a presente reflexão tem como objetivo explicitar as contribuições de Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva no processo de escrita e posterior defesa do primeiro ato institucional baixado pela ditadura militar em 9 de abril de 1964.

Para tanto, foram analisados o teor da referida legislação, bem como os textos produzidos posteriormente pelos autores à luz de suas trajetórias intelectuais que, como veremos, guardam direta relação com duas ditaduras.

1. UMA PROCLAMAÇÃO À NAÇÃO

Deposto João Goulart, em 1º de abril de 1964, inúmeras foram as propostas de expurgo de sua herança política, militar e administrativa². Seja qual fosse o percurso a ser escolhido, ele encontraria nos acontecimentos políticos recentes à época, uma condicionante inevitável.

Em fins de 1961, ou seja, pouco menos de três anos antes, “a oposição militar não fora suficientemente forte para impedir a posse de Goulart” (Santos, 1986, p.15). Formada pela aliança de diversos setores da sociedade e por todos os partidos políticos, inclusive a UDN, a campanha pela legalidade e em defesa da ordem constitucional possibilitou, se não a imediata posse de Jango como presidente da República, ao menos a construção de uma saída por vias institucionais³.

Daquele momento em diante e, no interior de um contexto de crescente polarização, os atores políticos estruturaram seus discursos, ainda que retoricamente, com a remição obrigatória ao texto constitucional⁴.

²Segundo levantamento de Elio Gaspari, nos dias que se seguiram ao golpe, ao menos quatro propostas de demolição das franquias constitucionais foram analisadas. Vindas de empresários, juristas e até mesmo de membros do Congresso Nacional, divergiam quanto à sua extensão e nome, mas concordavam em matéria de restrição de direitos. Sobre os autores e o conteúdo de cada uma das propostas, conferir: Gaspari, Elio. A ditadura envergonhada, São Paulo. Companhia das letras, 2002, pp.121-125.

³A solução encontrada para a crise política gerada pela renúncia de Jânio Quadros foi a mudança do sistema de governo para o parlamentarismo. Com destacada atuação de Tancredo Neves na articulação política entre o Congresso Nacional e a Junta Militar Golpista, e redação de Afonso Arinos de Mello Franco e San Tiago Dantas, ambos Senadores à época, na madrugada do dia 2 de setembro daquele ano, a Emenda Constitucional n.4, foi aprovada por 233 votos favoráveis e 55 votos contra. Sobre a dimensão da crise política gerada pela renúncia de Jânio Quadros, bem como a importância da campanha pela legalidade, liderada por Leonel Brizola, conferir: Castro Gomes, Ângela de Ferreira, Jorge. 1964: O golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil. 1ed. Rio de Janeiro, Civilização brasileira, 2014.

⁴Referida remição deve ser entendida como mera instrumentalização da constituição para finalidades políticas, pois o cenário que antecede o golpe de 1964 é marcado pelo baixo apreço à cultura democrática. As soluções autoritárias permeavam todo debate político à época. Nesse cenário, temos, então, setores à esquerda defendendo uma radicalização do governo Jango (como Brizola, defendendo as "reformas na lei ou na marra", por exemplo), assim como setores à direita, em especial organizados em torno da União Democrática Nacional, a UDN (que democrática não tinha nada) e que desde, pelo menos, o retorno de Vargas ao poder, clamava por uma intervenção militar e por um "governo forte". Não é à toa, que no pré-64 só se falava de golpe, ou de revolução. Sobre isso, conferir: Santos, Wanderley Guilherme dos. Quem dará o golpe no Brasil? Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1962; Figueiredo, Argelina Cheibub. Democracia ou reformas? alternativas democráticas à crise política:1961-1964. Paz e Terra, 1993.

Assim, o elemento condicionante do caminho a ser percorrido era, justamente, a necessidade de justificar a deposição de um presidente legitimamente eleito, a partir de uma constituição que estava às vésperas de completar a maioria, e era tida como importante marco de ruptura com a experiência autoritária estadonovista.

Apesar dessa aparente e irresolúvel antinomia, não foi difícil encontrar em nossa história constitucional mecanismos para revestir medidas de exceção com verniz de legalidade. Ao menos desde o início da década de 1920, tendo seu apogeu durante o Estado Novo, as críticas dirigidas à Primeira República e aos seus institutos jurídicos, consolidaram no imaginário social e político brasileiro uma gramática autoritária passível de ser readaptada a novos contextos e por diferentes atores políticos⁵.

O elemento de novidade, portanto, não estaria na tentativa de se costurar sob uma ordem autoritária um véu de legalidade. A grande inovação do regime instaurado em 1964 se situa no nível do discurso, isto é, na constante preocupação em se construir uma narrativa capaz de justificar a ruptura da ordem constitucional (Paixão, 2014, p.430).

Apesar da necessidade de formulá-la afastada do legado estadonovista, paradoxalmente, ou não, a autoria do primeiro instrumento para institucionalização dos “princípios da revolução”, coube a dois ex-jurisconsultos do Estado Novo, um fora assessor jurídico do Ministério da Justiça⁶, o outro seu Ministro⁷.

⁵Conferir: Rosenfield, Luís. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021

⁶ Nascido em 19 de junho de 1907, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito, atual Universidade Federal do Rio Janeiro, em 1929. Desempenhou as funções de Chefe de Gabinete do Secretário de Educação da Prefeitura do antigo Distrito Federal (1936-1937). Foi Promotor Público no antigo Distrito Federal (1939); Consultor Jurídico da Comissão de Defesa Econômica (1942-1943); Consultor Jurídico do DASP (1944) e Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça (1946), nas gestões dos Ministros Francisco Campos, Sampaio Dória e Carlos Luz. Por força do ato institucional nº2, em 1966, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, cargo que exerceu até o ano de 1967, quando assumiu o ministério da Justiça do Governo Castelo Branco para redigir a Carta de 1967. Para notas sobre sua produção acadêmica e vida, conferir: <https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/dicionarios/verbete-biografico/carlos-medeiros-silva>.

⁷Francisco Luiz Campos, mineiro de Dolores do Indaiá, transitou por meio de textos, bem como pela atuação prática, entre o Direito e a Política. Ao longo de mais de cinquenta anos de inserção no debate público, seja como intelectual ou "homem de Estado", sua obra pode ser considerada uma importante fonte de nossa história republicana. Foi nomeado Ministro da Justiça, certamente a mais lembrada entre as diversas funções desempenhadas por ele. Com auxílio de Carlos Silva Medeiros, redigiu a Carta de 1937, documento que institucionaliza a gramática autoritária que, em oposição aos fundamentos do constitucionalismo liberal, vinha se desenvolvendo desde o início da década de 1920, alcançando seu apogeu no Estado Novo. Em 1942, é nomeado representante do Brasil na Comissão Interamericana, onde permanece até 1955, quando se afasta dos acontecimentos políticos brasileiros e retorna ao estado de Minas Gerais. No estado natal dedica-se à faculdade de direito, à advocacia e à gestão de suas fazendas. Em 1964, aos setenta e três anos de idade, emprestou suas habilidades ao golpe militar de 1964, ao redigir o preâmbulo do ato institucional da "Revolução".

Responsável pelo preâmbulo do ato institucional, Francisco Campos⁸ era jurista de formação e velho conhecido da vida política brasileira. Após frequentar os altos salões da Administração Pública durante vinte e cinco anos ininterruptos, Chico ciência encontrava-se afastado do centro dos acontecimentos políticos desde 1955, quando deixou o cargo de representante do Brasil na Comissão Interamericana, para dedicar-se à advocacia e ao magistério superior na mesma faculdade pela qual se graduou⁹.

Sendo um dos responsáveis por desenvolver e consolidar uma linguagem autoritária em nossa história constitucional¹⁰, o jurista mineiro, ao reunir-se com Costa e Silva e um grupo de generais, na fatídica tarde de sete de abril de 1964, “captou neles, sem maiores dificuldades, a vontade de praticar a violência política, vontade essa inibida pelo constrangimento de atropelar a Constituição” (Gaspari, 2002, p.123).

“Agitado, andando de um general para outro, atirou: "Os senhores estão perplexos diante do nada” (Gaspari, 2002, p.123) E, após lecionar sobre a legalidade do poder revolucionário, fora questionado “sobre o que precisava para redigir uma proclamação: "Papel e máquina de escrever", respondeu” (Gaspari, 2002, p.123).

Intitulado Ato Institucional¹¹, a proclamação da “Revolução Vitoriosa” tinha dois desafios. O primeiro deles era construir uma narrativa, através do discurso jurídico, de que a deposição de Jango era legítima e necessária para preservação da democracia e do bem geral da nação, e não apenas reflexo dos interesses de uma pequena parcela da sociedade. Disso se ocuparia o preâmbulo escrito, como de um jato, por Campos.

O segundo desafio, de cunho mais prático, era oferecer mecanismos jurídicos que possibilitassem expurgar o espólio janguista do poder, mas que não se submetessem a nenhum tipo de controle legislativo ou judicial, e disso cuidaria Carlos Silva Medeiros.

⁸ Para uma análise sobre a produção intelectual do autor antes da escrita do preâmbulo do Ato Institucional n. 1, conferir: Medeiros, Jarbas. *Ideologia autoritária no Brasil: 1930-1945*. Rio de Janeiro. Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1978, pp.9-53.

⁹Francisco Campos graduou-se em Direito pela Faculdade Livre de Direito, atual Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, em 1914. Por sua “prestigiada biografia”, atualmente o jurista dá nome a um auditório, no décimo sexto andar, do Edifício Vilas Boas, sede do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.

¹⁰Sobre isso, cf: Madeira Pinto, Francisco Rogério. *A Formação do Pensamento Jurídico Autoritário Brasileiro e sua Concretização no Estado Novo: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

¹¹Recentes pesquisas têm apontado que o ato institucional, enquanto instituto jurídico, não foi uma criação da ditadura militar. Pelo contrário, a análise de periódicos, pareceres jurídicos e registros de debates parlamentares, demonstram a utilização reiterada do termo ao longo de nossa história constitucional. Conferir: Câmara, Heloisa Fernandes. *Genealogia do Ato Institucional – entre legalidade, exceção e legalidade excepcional*. História do Direito, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 272-299, mar. 2022. ISSN 2675-9284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/82954>>. Acesso em: 16 ago. 2023. Doi: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v2i3.82954>.

Intencionado em atender às necessidades de legitimação do “movimento de marco”, Campos retorna ao paradigma do constitucionalismo autoritário, onde encontra vários livros de sua autoria e, diante dos desafios políticos, ressignifica a própria obra, adaptando-a aos imperativos do novo contexto¹²”.

Desse modo, as adaptações conceituais realizadas por Campos, ao redigir o preâmbulo do ato institucional face aos imperativos daquele contexto, estão atravessadas pelos pressupostos constitucionais autoritários que, como mencionado, foi ele um de seus expoentes.

Se antes, nos idos da década de 1920 e 1930, era preciso pensar o sistema de governo em outros moldes, não mais nos limites impostos pelo constitucionalismo de matriz liberal à atuação do Estado, assim como desvincular o conceito de democracia de uma filosofia política centrada no indivíduo. Agora, quase cinquenta anos depois, a instrumentalidade autoritária presente nas mais variadas tradições de nossa história política (Santos, 1978, p.92-108), justificaria certo grau de fechamento autocrático, condição sem a qual o combate ao risco vermelho não seria possível¹³.

Como adiantamos, um dos desafios do ato institucional era, justamente, a construção de uma narrativa de que a tomada do poder visou a proteção da ordem constitucional e não dos interesses e das vontades de um grupo. Não por outra razão, a proclamação do movimento vitorioso entendeu ser “indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acabava de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro” (Brasil, 1964).

Enquanto outros movimentos armados limitariam-se em expressar as vontades de uma minoria, a deposição de Jango, “tanto nos espíritos daqueles que a fizeram por meio das

¹²Quando um autor atua na linguagem, isto é, emite atos de fala visando alterar o uso que até então se fazia dela, normalmente para legitimar alguma necessidade prática, dizemos que ele executou um “lance”, uma “manobra tática”, com a intenção de desestabilizar a forma com que outros autores se posicionam e entendem certos consensos de época. Conferir: Pocock, J. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003, p.36-42.

¹³O recurso às ações autoritárias como necessárias ao combate de velhos inimigos do “autêntico interesse do povo brasileiro”, alguns deles imaginários, constituirá um “lugar comum” no discurso dos autores que se empenharam na elaboração de uma doutrina jurídica para a Revolução de 1964. Não raro, um conjunto de visões sócio-políticas presentes na tradição dos retratos ou intérpretes do Brasil, foram utilizadas ao sabor das derrotas políticas que iam se acumulando pelos militares, como fundamento para a suspensão de direitos. Num amálgama indissociado, mesclar-se-ão o autoritarismo instrumental, a tensão entre regra e exceção, e a força paradigmática das ideias culturalistas. Sobre a influência dos intérpretes do Brasil em parcela significativa da doutrina constitucional brasileira, conferir: Cattoni de Oliveira, Marcelo. *Contribuições para uma nova história e teoria do processo de Constitucionalização brasileiro no marco da teoria crítica da constituição*. In. *Constitucionalismo e História do Direito*. (Coord.) Marcelo A. Cattoni de Oliveira. 2ª ed. Belo Horizonte. Conhecimento Editora, 2020. pp.1-70; Gomes, David. *Para uma crítica à tese da Constitucionalização simbólica*. In. *Para uma teoria da constituição como teoria da sociedade*. 1ed. Belo Horizonte. Conhecimento Editora, 2022, pp.58-77.

armas, quanto na opinião pública da nação, revelou-se uma autêntica Revolução” (Brasil, 1964).

A Revolução é a fonte mais expressiva e radical do poder constituinte originário, ela legitima si mesma e, sem as limitações institucionais da antiga ordem, destitui o antigo governo, instituindo o novo em observância apenas aos próprios princípios (Brasil, 1964). Dotada de força normativa e superioridade diante das antigas instituições, fato que a autoriza editar os mecanismos necessários para imposição de seus objetivos, caberia ao comando da Revolução vitoriosa, apoiada pelo povo e em seu nome, o exercício das atribuições inerentes ao poder constituinte.

Novamente, para corroborar a narrativa de que a deposição do antigo governo se deu em consonância com a vontade da Nação e, para demonstrar que não se pretendia “radicalizar o processo revolucionário, o Congresso Nacional seria mantido e a Constituição de 1946 modificada apenas na parte “relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar o país”(Brasil, 1964), levando a cabo as “urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas” (Brasil, 1964).

Assim, visando consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização de seus objetivos e garantir ao Brasil um governo capaz de atender aos anseios de seu povo, as três armas, editam o ato institucional (Brasil, 1964).

Em “A política e nosso tempo”, texto que integra o conjunto de escritos de Francisco Campos publicados com o título “o Estado Nacional”, identificamos três elementos em sua argumentação que, em nosso juízo, seriam readaptados por ele diante dos imperativos do novo contexto. São eles: um diagnóstico de época que entende a si mesmo como reflexo objetivo e realista dos acontecimentos políticos; o reconhecimento da incapacidade dos instrumentos institucionais para resolução dos conflitos, bem como uma concepção elitista da representação política.

Em 1935, ancorado num suposto realismo, o diagnóstico atribuía às mudanças estruturais oriundas da modernização a principal causa para instabilidade social e institucional vivenciada. Por sua vez, em 1964, a análise objetiva e empírica dos acontecimentos políticos, definia como fator desestabilizador as tentativas de “bolchevização” do Brasil do governo João Goulart.

Trinta anos antes, os instrumentos previstos na Constituição de 1934 que, assim como a sua antecessora, também padecia de certo idealismo utópico¹⁴, não foram capazes de absorver e lidar institucionalmente com os novos conflitos, o que motivou, em 10 de novembro de 1937, a outorga de um novo documento supostamente constitucional. Trinta anos depois, essa mesma incapacidade estava presente nos processos constitucionais da Constituição de 1946, razão pela qual a revolução vitoriosa editou seu ato institucional.

Três décadas antes, a escalada da produção econômica transformou assuntos que antes eram resolvidos pela deliberação e no interior dos ritos legislativos, em temas restritos à uma reduzida tecnocracia. Três décadas depois, o Congresso Nacional eleito diretamente nas eleições de 1960, mas meio pelo qual a revolução não procura legitimar-se, aceitava o ato institucional editado pelo Comando da Revolução, ao mesmo tempo em que cedia uma série de suas competências legislativas, dada sua incapacidade de legiferar adequadamente naquele momento de crise política, cabendo aos generais da revolução, o papel de verdadeiros intérpretes dos anseios e dos autênticos valores do povo brasileiro.

2. O ATO INSTITUCIONAL COMO MECANISMO ADEQUADO PARA A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA “REVOLUÇÃO”

Pouco conhecido quando comparado a outros juristas de sua geração, tais como Oliveira Vianna e o próprio Francisco Campos, Carlos da Silva Medeiros foi, antes de tudo, um homem da prática.

Integrante de um “importante grupo de juristas que atuou diretamente na confecção das normas legais que visavam oferecer legitimidade aos governos autoritários nacionais desde os anos 1930” (Madeira Pinto, 2018, p.169) contribuiu, em coautoria com Francisco Campos, com a escrita da Carta de 1937 e do ato institucional nº1, além de redigir a Carta de 1967.

¹⁴Oliveira Vianna, outro grande nome de nosso pensamento autoritário, ao analisar a Constituição Brasileira de 1891, concluiria que ela, dada a influência do constitucionalismo de matriz liberal responsável por sua concepção, estaria atravessada por um tipo de idealismo que ele chamou de idealismo utópico. Em linhas gerais, esse tipo de idealismo pode ser entendido como a ausência, por parte de nossas elites intelectuais, de uma reflexão sociológica sobre as condições sociais e culturais de nossa experiência histórica. Em termos institucionais, referida ausência levaria a concepção de institutos políticos e jurídicos ineficazes para absorção e estabilização das expectativas e dos conflitos sociais, fato que motivou a instabilidade experienciada na primeira república. Essa reflexão de Vianna, presente em sua obra “O idealismo da Constituição”, influenciaria todo o debate constitucional à época e, ao longo de nossa história constitucional, a fortuna de seu argumento, seria reutilizada sempre em que se buscava argumentos para corroborar a necessidade de alguma intervenção contra e às margens das instituições. Sobre isto, conferir: Vianna, Oliveira. O idealismo da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Companhia Nacional. 2ª Edição Aumentada, 1939.

Discreto e sempre às sombras da burocracia estatal, “quando se lançava a uma discussão de maior abrangência sobre determinados temas nacionais, seus textos eram publicados em revistas jurídicas, dirigidas, portanto, a um público especializado e com poucas reedições em livros” (Madeira Pinto, 2018, p.169), não é de se estranhar, em que pese a longevidade de sua atuação¹⁵, que seu nome seja pouco conhecido.

Conforme mencionado, coube a ele dar praticidade, por meio de instrumentos jurídicos, aos anseios de primeira hora do comando da Revolução. A leitura dos dispositivos do primeiro ato normativo revolucionário evidenciaria quais eram seus interesses imediatos.

O primeiro deles, conforme adiantamos, era o saneamento das instituições, de tal sorte a afastar a herança janguista das estruturas do Estado. Para tanto, o caput, do art. 7º, do AI-1, suspenderia, pelo prazo de seis meses, as garantias constitucionais da vitaliciedade e da estabilidade, admitindo, mediante investigação sumária, a demissão ou dispensa de servidores públicos, vetando o exame jurisdicional dos fatos que o motivaram, assim como a análise de sua conveniência e oportunidade.

O segundo recaía sobre a produção das legislações essenciais para a institucionalização e consolidação dos princípios revolucionários e seu tempo de tramitação, era preciso promover o maior número de alterações legais no menor tempo possível.

Desse modo, além de autorizar o chefe do poder executivo a propor emendas à constituição e permitir que ele enviasse projetos de lei versando sobre “qualquer matéria”, o ato institucional criava o instituto da “aprovação por decurso do tempo” dos projetos de lei e emendas à constituição de autoria do poder executivo.

O terceiro interesse era manter o apoio político dos integrantes daqueles poderes que não perderam suas funções ou tiveram seus direitos políticos cassados pela revolução, sobretudo daqueles que ambicionavam concorrer às eleições que supostamente ocorreriam no ano seguinte¹⁶, conforme previsão do art. 9º, do ato institucional. Assim, além de prever

¹⁵Sobre a atuação de Carlos Medeiros na confecção de inúmeros atos normativos, conferir: LEAL, Vítor Nunes. Ministro Carlos Medeiros Silva. Despedida do Supremo Tribunal Federal e visita ao Tribunal Superior Eleitoral. Revista de Direito Administrativo, v. 88, p.410-418, 1966.

¹⁶Durante toda nossa história republicana até então, a tomada do poder pelas forças militares sempre aconteceu de modo pontual e transitório. Sempre conspirando junto às forças políticas, tão logo se consolidava a deposição de determinado governo, o poder retornava aos civis, novas eleições eram marcadas e, não raro, uma nova constituição era confeccionada. A regularidade dessas características, bem como os interesses econômicos e políticos mais imediatos, parecem ter condicionado os atores políticos em acreditar que, também em 1964, esta tendência seria mantida. Desse modo, de Carlos Lacerda (UDN) a Juscelino Kubistchek de Oliveira (PSD), apoiaram o golpe de olho nas eleições que não aconteceu. Para uma análise sobre a relação entre as forças militares e a política no Brasil, conferir: Carvalho, José Murilo de. Forças Armadas e Política no Brasil. Edição revista e ampliada. São Paulo: Todavia, 2019; Lentz, Rodrigo. Pensamento político dos militares no Brasil:

eleições para as chefias do poder Executivo Federal para outubro de 1965, o ato institucional vigoraria até 31 de janeiro de 1966, data em que se realizaria a posse do presidente e seu vice, eleitos no pleito previsto pelo ato.

Em 11 de abril, dois dias após a publicação do ato institucional, Carlos Medeiros concedeu entrevista ao jornal O Globo, intitulada: “Observações sobre o ato institucional”. Na oportunidade, pouco tratou dos aspectos mais técnicos da nova legislação, suas observações, de modo geral, limitou-se a reforçar os aspectos contidos no preâmbulo e a justificar a necessidade de edição de uma legislação adequada para promover as mudanças necessárias. Sem ele, o ato institucional, “não teria havido uma Revolução, mas um golpe de Estado destinado a substituir pessoas dos altos postos do Governo, conservando, porém, as mesmas regras jurídicas¹⁷”.

Tendo como termo inicial a inesperada renúncia de Jânio Quadros, várias foram as tentativas de solução para a instabilidade social, política e econômica que tomou o país. “A malograda experiência parlamentarista, seguida da restauração do sistema presidencialista que, ao cabo de pouco mais de um ano, levava o país para o dramático desfecho da ditadura comunista” (Medeiros Silva, 1964b, p. 473), não foram capazes de apaziguar os ânimos que agitaram as paixões e provocaram a discórdia e cizânia entre os homens de boa vontade (Medeiros Silva, 1964b, p.473).

A estabilização do conflito só foi possível graças à utilização do ato institucional, norma adequada e sem a qual não teria outra escolha o país a não ser aceitar a permanência indefinida de um regime ditatorial de feição comunista.

“Felizmente, a revolução, que praticamente não encontrara obstáculos quanto à consecução de seus objetivos mais imediatos, seja pelo Congresso Nacional que, em seus termos, elegeu um novo Presidente da República, reconhecendo, assim, sua vigência, seja pelo Supremo Tribunal Federal, que a ele não opôs nenhuma restrição, pode reintegrar Governo na sua verdadeira finalidade” (Medeiros Silva, 1964b, p.473).

Na visão de Medeiros, por certo, algum grau de restrição de direitos era necessário para que fosse possível a superação da crise, portanto, o ato institucional não inovaria ao prever limitações desta natureza, elas seriam comuns e indispensáveis para a eficiência do momento militar do processo revolucionário.

mudanças e permanências na doutrina da ESG (1974-2016). 2021. 319 f., il. Tese (Doutorado em Ciência Política) —. Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Especificamente quanto a crença da qual mencionamos, conferir: Figueiredo, Argelina. Democracia ou reformas? Alternativas democráticas à crise política: 1961-1964. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

¹⁷Medeiros Silva, Carlos. Observações sobre o ato institucional. Revista de Direito Administrativo, Vol. 76, 1964b. p. 473.

Na verdade, ao contrário do que poderia parecer, a previsão de dispositivos no ato institucional que possibilitariam a limitação de direitos, não provaria o caráter autoritário das medidas tomadas pela Revolução. Pelo contrário, o titular do ilimitado poder constituinte originário, a Revolução, voluntariamente, opta por restringir e limitar no tempo seus poderes ao redigir o ato institucional, dando previsibilidade às suas ações e, inclusive, segurança jurídica àqueles indivíduos que ela retirou do poder.

Com relação às restrições das liberdades individuais, o Ato deu ao Presidente da República a iniciativa de decretar o estado de sítio, não tendo sido ampliados os casos já previstos na Constituição. São conhecidas as dificuldades de ordem política para a decretação do estado de sítio e esquecem-se muitos de que ele é um instrumento legal para coibir a desordem e as ameaças aos próprios poderes constituídos. Mas, decretada a medida, o Congresso caberá conhecer imediatamente de seus motivos e dos atos que o reclamaram, e a rejeição do ato governamental se dará prontamente, se tiver havido excesso. É preciso não esquecer que ao Executivo cabe tomar as medidas urgentes necessárias à preservação da ordem e do próprio funcionamento dos demais poderes Legislativo e Judiciário, e do pleno exercício de suas funções. As outras medidas contidas no Ato e que envolvem direitos individuais são reclamadas pela necessidade da consolidação da paz. Aqueles que, no seio da administração, titulares de cargos e funções públicas ou privadas, vinham concorrendo para a dissolução do poder e da ordem econômica devem ser afastados desde logo. Sem a previsão, no próprio ato, das medidas e sanções aplicáveis não seria possível o expurgo. As medidas previstas com esse objetivo são normais e indispensáveis para encerrar-se qualquer ciclo revolucionário.

Foi cauteloso, neste particular, o Ato, ao limitar, no tempo máximo de seis meses, a suspensão de certas garantias constitucionais e legais. No próximo ano haverá eleições gerais no País e o povo deverá preparar-se, livre de qualquer constrangimento, inclusive os órgãos componentes da Justiça Eleitoral e os servidores públicos em geral, para a escolha de seus futuros dirigentes (Medeiros Silva, 1964b, p. 475).

O ato institucional, portanto, mitiga o poder constituinte originário ao moldá-lo em forma de lei. Assim, o que poderia ser mero, porém, legítimo arbítrio do comando da revolução, é submetido, por escolha dele, à legalidade¹⁸.

Nestes termos, conclui Medeiros sua “observação técnica e desapaixorada” sobre o ato institucional, análise essa que reflete a dedicação aos estudos jurídicos, especialmente de natureza constitucional e administrativa, daquele que jamais se envolveu na política partidária e que somente tem exercido cargos ou funções públicas de natureza jurídica, a par de sua atividade profissional liberal (Medeiros Silva, 1964b, p.475).

Carlos Medeiros voltaria a se pronunciar sobre o ato institucional. Inicialmente em formato de conferência, proferida em 30 de abril daquele ano, no Conselho Técnico da

¹⁸Sobre o Estado de Direito e sua relação com a legalidade e legitimidade, conferir: Habermas, Jürgen. Facticidade e Validade: Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. São Paulo, Editora Unesp, 2020. Sobre a noção de legalidade em outros textos de Carlos Medeiros, conferir: Medeiros Silva, Carlos. As atribuições constitucionais do poder executivo. Revista de Direito Administrativo, v. 31, p. 1-9, 1953.

Confederação Nacional do Comércio, suas considerações sobre “O Ato Institucional e a Elaboração Legislativa”, seriam publicadas posteriormente na Revista de Administrativo, que ele ajudara fundar¹⁹.

Medeiros estrutura sua nova manifestação a partir de três questões. A primeira, já anteriormente mencionada em “o sentido político do ato institucional”, é a autolimitação no tempo da legítima expressão da vontade do poder discricionário por parte da Revolução. Segundo ele, em outras oportunidades, quando outras Revoluções triunfaram no Brasil, a autolimitação do poder discricionário não ocorreu. Além disso, o que se verificou foi a permanência dos quadros revolucionários à frente do Governo.

Em 10-11-1937 foi outorgada uma Carta que, abolindo, de plano, a Constituição de 1934, entrou em vigor na sua data e deveria vigorar permanentemente, uma vez ratificada pelo plebiscito nacional (art. 187) que, aliás, *não* se realizou; pelo Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, foi instituído um Governo Provisório, com amplos poderes executivos e legislativos, a serem exercidos até à reorganização constitucional do país, mediante Assembleia Constituinte, que se reuniu em 1933; em 15-11-1891, um Governo Provisório proclamou a república federativa por decreto e passou a reger o país até à eleição do Congresso Constituinte, convocado, pelo Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, que também continha uma Constituição provisória (Medeiros Silva, 1964b, p.2).

Diferentemente, o comando do movimento de 1964, após a efetivação de alguns atos discricionários necessários para o restabelecimento da ordem pública, encerrou seu ciclo revolucionário²⁰, reintegrando o país à ordem constitucional.

No caso presente o Comando da Revolução vitoriosa não assumiu o Governo senão por alguns dias, fixando, no Ato Institucional, a data da eleição do Chefe do Poder Executivo para dentro de 2 dias e cuja posse acarretaria, automaticamente, a sua dissolução, como, aliás, aconteceu 4 dias após.

Antes de renunciar à sua atuação, além do tempo indispensável às operações militares tendentes a restabelecer a ordem pública, limitou também o Ato o lapso de vigência das normas que julgou necessárias à execução das tarefas governamentais mais urgentes, pelo próprio Presidente eleito pelo Congresso Nacional. Desta forma, com a prática de alguns atos discricionários, o Comando encerrou o ciclo revolucionário, e o país foi reintegrado na ordem constitucional, desde a posse do Presidente, com o pleno exercício dos poderes legislativo, executivo e judiciário, na forma da Constituição de 1946 e das modificações estabelecidas no Ato Institucional (Medeiros Silva, 1964b, p.3)

A segunda questão seria o diagnóstico da existência de uma crise no processo legislativo, não apenas no Brasil, mas experienciada de modo geral por todos os países.

Algumas considerações preliminares, quanto ao que tem ocorrido entre nós e em outros países, neste particular, servirão como justificativa dos textos recém-

¹⁹Silva, C. M. O ato inconstitucional e a elaboração legislativa. Revista De Direito Administrativo. 1964. V.77, p.1-12

²⁰Ao longo dos mais de vinte anos da ditadura a porta que “encerra o processo revolucionário”, diante das futuras dificuldades encontradas, sobretudo com o fim do acordo sobre os princípios da revolução por parte dos membros do legislativo e judiciário, não seria totalmente fechada, permanecendo entreaberta, a sabor das necessidades e interesses políticos dos militares.

promulgados. Em trabalho elaborado em 1952, a propósito das atribuições constitucionais do Poder Executivo, disse eu que a Constituição de 1946 havia cometido "erro grave ao proibir o exercício de poderes legislativos delegados", porque é por meio deste expediente que, em outros países, o Legislativo e o Executivo "conjugam os seus esforços para atender à grande massa de assuntos que reclamam soluções legais". É que "a função do governo se confunde cada vez mais com a legislação", dizia eu, "o que levou R.Capitant a afirmar: - "Governar não é mais agir dentro do quadro das leis existentes; governar é dirigir a própria legislação; governar, em uma palavra, é legislar" (Medeiros Silva, 1964, p.3).

A crise no processo de elaboração das leis tornaria o dogma da separação de poderes de Montesquieu, uma teoria meramente histórica, tendo em vista que, ao longo dos séculos, o poder Executivo tornou-se o ponto nuclear da organização política e administrativa do Estado.

Em obra publicada entre nós, em 1954, sobre o processo legislativo na Europa Ocidental, Georges Langrod comentava que "o processo legislativo, em seu conjunto, torna-se de tal modo complexo, heterogêneo e urgente, que exige coordenação organizada de esforços de diferentes poderes no Estado moderno". E, como resumo de seu estudo, afirmou o mesmo professor: - "Não é demasiadamente ousado pretender que por toda a Europa Ocidental se compreende plenamente a incapacidade do Parlamento de isoladamente desempenhar-se, a tempo e de maneira adequada, de sua missão legislativa" (Medeiros Silva, 1964, p.4).

A terceira questão seria a afirmação de que as inovações do ato institucional referentes à elaboração legislativa, seguiriam a tendência global de se pensar mecanismos institucionais para atender "à grande massa de assuntos que reclamam soluções legais" (Medeiros Silva, 1964, p.4)

Desse modo, as alterações operacionalizadas no processo legislativo pelo ato institucional estariam atentas, numa perspectiva comparada, tanto à tendência da doutrina constitucional de se repensar a competência legiferante entre os poderes constituídos, quanto aos últimos acontecimentos de nossa história constitucional.

Procurou o Ato Institucional, alterando, durante a sua vigência, o processo tradicional de elaboração legislativa, sanar lacunas em nosso ordenamento jurídico fundamental, com o propósito de acelerar o seu andamento e de permitir maior participação do Executivo na feitura das leis. Não restabeleceu a delegação legislativa em suas várias modalidades, mas deu ao Presidente da República a iniciativa não só das emendas constitucionais, como também da legislação ordinária, sem restrições. Estabeleceu para os projetos oriundos do Executivo uma tramitação automática, sujeita a quórum especial e a prazos limitados. A solução brasileira, dada pelo Ato Institucional, como remédio à crise do processo legislativo, tem aspectos originais, ainda que inspirada na doutrina e na prática de outros povos, como se verá (Medeiros Silva, 1964, p.4).

Nestes termos e, após longas citações de autores franceses, ingleses e americanos sobre o tema, concluiria Medeiros:

A prática do Ato Institucional está ainda em seus primórdios e restrita aos atos discricionários. Mas a opinião pública clama por reformas de natureza legislativa e a experiência dos novos métodos dirá da conveniência, ou não, de serem eles incorporados, após 31 de janeiro de 1966, ao texto constitucional permanente, a exemplo do que ocorre em outros países. O Governo que acaba de se constituir possui, sem dúvida, um instrumento jurídico eficaz para restabelecer a ordem na

administração do país e fomentar o seu progresso, em clima de paz e segurança (Medeiros Silva, 1964, p.12).

Supostamente apoiado na doutrina constitucional comparada, assim como na recente instabilidade das instituições nacionais, cuja origem remonta à renúncia de Jânio Quadros, em 1961, salta aos olhos a ressignificação que Medeiros pretende operar na noção de Estado de Direito.

Entendido como uma das conquistas das Revoluções Democráticas de fins do século XVIII²¹, o Estado de Direito vincula a atuação do governante frente aos governados às regras previamente aprovadas pelos últimos e dispostas, ao menos na tradição continental, num documento formal (Constituição). Quanto mais as ações do governante seguirem as mencionadas regras, ao menos contrafactivamente, mais legítimas elas serão. Há, portanto, duas condições inarredáveis para o exercício do poder pelo governante. A primeira, é que ele o exerça em observância às regras constitucionais. A segunda, é que os governados sejam capazes de se enxergarem, a um só tempo, como autores e destinatários dessas regras. Em outros termos, no Estado de Direito, o exercício do poder está vinculado tanto às exigências da legalidade quanto às exigências da legitimidade.

Em Carlos Medeiros, a noção de Estado de Direito é reduzida a mera questão de legalidade e lapso temporal, isto é, não haveria arbitrariedade onde houvesse uma lei que a autorizasse e a limitasse no tempo²². Em seu Estado de Direito, “legitimidade e legitimação confundem-se com uma validade formal do Direito, também reduzida, por sua vez, à total instrumentalidade das finalidades do poder estatal” (Carvalho Netto, 2021, p.402)²³.

CONCLUSÃO

Na modernidade, todos os regimes ditatoriais sempre se afirmaram e se afirmam ou diretamente democráticos, ou como condição preparatória inafastável da democracia (Carvalho Netto, 2021, p.33). Na construção dessa narrativa, resultante da tensão entre a história local e as expectativas universais do constitucionalismo, o uso da linguagem jurídica

²¹Conferir: Arendt, H. Sobre a revolução. São Paulo: Editora Ática; Brasília: Editora UnB, 1988; Cattoni de Oliveira, Marcelo Andrade; Gomes, David F.L. A constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 53, p. 235-270, jul./dez. 2008.

²²Sobre a noção de estado de direito, conferir: Habermas, Jurgen. Facticidade e Validade: Contribuições para uma Teoria Discursiva do Direito e da Democracia. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

²³Carvalho Netto, Menelick de. A impossibilidade democrática do constitucionalismo autoritário e a inviabilidade constitucional da democracia totalitária. In: Cattoni, Marcelo; Machado, Felipe (coord.). Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 402.

é de grande importância para a necessária tarefa de atribuição de sentido aos conceitos semanticamente abertos, fato que explicaria, juntamente com o processo tardio de institucionalização das Ciências Sociais²⁴ no país, a centralidade da atuação dos juristas como ideólogos de nossas experiências ditatoriais.

Nas páginas que se seguiram, buscamos demonstrar como ele, o discurso jurídico, foi utilizado na tentativa de transformar a legitimação pela força em uma legitimidade normativa. Ao publicarem suas análises sobre o “movimento revolucionário” e suas implicações para ordem jurídica nacional, os juristas moldariam, influenciados por essas linguagens, o discurso jurídico, conformando uma doutrina jurídica para as finalidades da “Revolução”.

Apesar das reiteradas tentativas de apagamento de mais de duzentos anos de lutas por afirmação de direitos, a doutrina jurídica do golpe de 1964 e sua herança, são incapazes de se comprometerem com “a improvável, imprevisível, surpreendente e exitosa invenção da modernidade: a ideia do constitucionalismo concebido como luta pelas liberdades dos cidadãos, controle dos poderes estabelecidos e repúdio aos privilégios e desigualdades” (Carvalho Netto; Paixão, p. 97-109).

O constitucionalismo é a permanente tentativa de se efetivar concretamente a exigência idealizante que inaugura a modernidade no nível da organização de uma sociedade complexa, incapaz de lançar mão de fundamentos absolutos e que, por isso, só pode legitimar seu próprio sistema de direitos na medida em que os potenciais afetados possam se reconhecer como coautores e autoras das normas que os regem²⁵. Ou seja, ou o direito é constitucionalmente construído e reconstruído de forma plural e inclusiva, ou, sem dúvida, tende-se a privatizar o próprio Estado, mediante a colonização do direito por uma lógica simplista binária de cunho plebiscitária e nada democrática, pois infensa a qualquer efetivo debate.

Além disso, o constitucionalismo, ao pressupor que a democracia só é democrática quando livre popular e constitucionalmente construída, permite o descalçamento da pretensão de qualquer ditadura de se apresentar como uma organização legítima e juridicamente estruturada, pois afasta as reiteradas tentativas de fechamento autocrático, a denunciar o distanciamento entre a opinião pública e as decisões tomadas pelas instâncias oficiais

²⁴Sobre isso, cf: Santos, Wanderley Guilherme dos. Paradigma e História: a ordem burguesa na imaginação social brasileira. In. A imaginação política brasileira: cinco ensaios de história intelectual. 1ªed – Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

²⁵Habermas, Jürgen. Facticidade e Validade: Contribuições para uma Teoria Discursiva do Direito e da Democracia. São Paulo: Editora UNESP, 2020.

tuteladas, ou seja, o afastamento do Estado de uma possível formação legítima e legitimadora da vontade, precisamente quando busca eliminar o pluralismo político e social ínsito à complexidade do jogo democrático.

Contra a doutrina jurídica da ditadura e suas heranças, é necessário resgatar os “fragmentos já encarnados de uma razão existente” (Habermas, 2020), afinal, as tradições de qualquer comunidade político-jurídica são sempre plurais, por mais autoritárias que possam ser as eventualmente vitoriosas ao longo de sua história. O uso retórico e simbólico do constitucionalismo enseja contradições discursivas que podem e devem ser exploradas pelos comprometidos com a luta pela efetividade da Constituição.

Nesse sentido, divergindo do direito formulado por juristas profissionais, pelos “mais sábios”, o constitucionalismo assim entendido revela “a vontade declarada de indivíduos de reagirem a experiências concretas de opressão e de ataque aos direitos humanos”, fazendo ecoar de cada inciso presente em nosso Art. 5º, de nossa Constituição, “o eco de uma injustiça sofrida, a qual passa a ser negada, por assim dizer, palavra por palavra”(Habermas, 2020), de tal sorte a nos lembrar, contra o autoritarismo, o medo e o cinismo institucionais que negam o constitucionalismo, que o detentor final da soberania, ainda que de forma simbólica, representativa, fragmentária, discursiva, é o povo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós 1964**. 2ª reimpr. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. **Genealogia do Ato Institucional – entre legalidade, exceção e legalidade excepcional**. História do Direito, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 272-299, mar. 2022.

ISSN 2675-9284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/82954>>. Acesso em: 16 ago. 2023. Doi: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v2i3.82954>.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Novo**. Brasília: Senado Federal, conselho editorial, 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A impossibilidade democrática do constitucionalismo autoritário e a inviabilidade constitucional da democracia totalitária. In: Cattoni, Marcelo;

Machado, Felipe (coord.). **Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERREIRA, Jorge. **O Governo Goulart e o golpe civil-militar de 1964**. In: O Tempo da Experiência Democrática: da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964. Jorge Ferreira e Lucia Neves Delgado, (org), Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FICO, Carlos. **Versões controversas sobre 1964 e a ditadura militar**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v.24, n. 47, p.29-60, 2004;

FIGUEIREDO, Argelina. **Democracia ou reformas? Alternativas democráticas à crise política: 1961-1964**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES, David F. L. “Sobre nós mesmos”: Menelick de Carvalho Netto e o Direito Constitucional brasileiro pós-1988. **Cadernos da Escola do Legislativo** - e-ISSN: 2595-4539, [S.l.], v. 21, n. 36, p. 111-162, abr. 2020. ISSN 2595-4539. Disponível em: <<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/seer/index.php/cadernos-ele/article/view/375>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Habermas, Jurgen. Facticidade e Validade: Contribuições para uma Teoria Discursiva do Direito e da Democracia. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

JASMIN, M.; JÚNIOR, J. F. (Eds.). **História dos conceitos. Debates e perspectivas**. Rio de Janeiro: Ed. Loyola; PUC Rio, 2006.

LYNCH, Christian Edward Cyril. A institucionalização da área do pensamento político brasileiro no âmbito das ciências sociais: revisitando a pesquisa de Wanderley Guilherme dos Santos (1963-1978). In. **Leituras críticas sobre Wanderley Guilherme dos Santos**. DULCI, Otávio Soares (org) – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MADEIRA PINTO, Francisco Rogério. **A formação do pensamento jurídico autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MEDEIROS, Jarbas. **Ideologia Autoritária no Brasil, 1930-1945**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1978.

MOREIRA, Marcelo Sevaybricker. **A democracia no pensamento político e social brasileiro do século XX**. In: MENDONÇA, Ricardo Fabrino; CUNHA, Eleonora Schettini Martins (org.). Introdução à teoria democrática: conceitos, histórias, instituições e questões transversais. Belo Horizonte: Editora Ufmg, 2018. Cap. 5. p. 91-112.

PAIXÃO, Cristiano. **Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988**. Araucária. Revista Iberoamericana de Filosofía, política y Humanidades. 2011, p. 158. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28220704008>.

_____. **Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014)**. Quaderni Fiorentini Per La Storiadel Pensiero Giuridico Moderno: Autonomia. Unità e pluralità nel sapere giuridico fra Otto e Novecento, Firenze, v. 1, n. 43, p. 416-458, 2014. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/quaderni/43/index.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. **Percursos da História Constitucional: parâmetros, possibilidades e fontes**. In: História Constitucional Brasileira: da Primeira República à Constituição de 1988. Paixão. Cristiano Carvalho, Cláudia Paiva (coord.). São Paulo. Almedina, 2023.

_____; OLIVEIRA, Paulo H. Blair. **Between Past and Future: The 30 Years of the Brazilian Constitution**. I-CONnect - Blog of the International Journal of Constitutional Law, Estados Unidos, 10 out. 2018.

POCOCK, J. **Linguagens do ideário político**. São Paulo: Edusp, 2003.